

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>stoluntine</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86
Acórdão : 203-05.676

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 106.687
Recorrente : NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

FINSOCIAL - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - RECOLHIMENTOS FEITOS A MAIOR - RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO - I- O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, em face dos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa a obrigação, posto que os depósitos judiciais, por ocasião do lançamento, encontravam-se à disposição do Juízo, não há que se exigir a variação monetária ativa como integrante da base de cálculo. **II-** O exame e possível deferimento de compensação, no lançamento, proveniente de créditos caracterizados por recolhimentos feitos a maior, noticiados na fase recursal, é de ser, adotando-se o princípio da economia processual, examinado pelo órgão de origem que analisará sua procedência ou não. **III-** A ação judicial não compreendeu insurgimento contra o lançamento, posto que pretérita, incorrendo renúncia ao processo administrativo. **IV-** Transitado em julgado o direito de recolher o FINSOCIAL com alíquota de 0,5%, de ser redimensionado o *quantum* tributário referente ao período da Ação Fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

[Signature]
Otacílio Dantas Cardoso
Presidente

[Signature]
Francisco Maurício Ribeiro de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86
Acórdão : 203-05.676

Recurso : 106.687
Recorrente : NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

Às fls. 01 Representação acatada, com a finalidade de apartar os autos originais referentes ao Processo nº 11065.000230/93-68, tendo em vista Recurso de Ofício. Contra a Recorrente foram lavrados mais dois Autos de Infração referentes ao Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo obtido o primeiro, provimento integral pela E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se constata do Acórdão nº 101-87.589 (fls. 153/158).

Trata-se, *in casu*, de litígio versando sobre a inclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL, da correção monetária proveniente de valores depositados judicialmente por empresa exclusivamente prestadora de serviços. O Julgador monocrático julgando afirmativamente, através da Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 140/078/97, de fls. 159/170, julga a Ação Fiscal parcialmente procedente, porque reduzindo a multa de ofício e subtraindo a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Portanto, segundo a Decisão retromencionada, apurada falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Afirma a Autoridade singular que no período abrangido pelo lançamento, os recolhimentos via DARF e os depósitos judiciais foram efetuados em montantes inferiores ao devido, considerando a base de cálculo utilizada pela Contribuinte, sendo os depósitos de fevereiro/90 e novembro/91 realizados a destempo, sem os acréscimos moratórios, e mais, sem as variações monetárias ativas geradas pela correção monetária, quanto aos depósitos judiciais.

Referentemente à variação monetária, diz que a Contribuinte defende o cancelamento do Auto de Infração sob a alegação de ser incabível o entendimento quanto à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que tais valores, enquanto perdurasse a Ação Judicial, não estariam disponíveis a nenhuma das partes em litígio, não se podendo arguir a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Quanto ao suposto atraso na efetivação dos depósitos judiciais, alegou ter havido prorrogação do vencimento do PIS segundo as INs nºs 33/90 e 85/91. Igualmente se insurge quanto às alíquotas acima de 0,5% e quanto à aplicação da TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86

Acórdão : 203-05.676

Através de diligência, verificou-se, à época, se a Contribuinte dependia da atualização de ativos pelo INPC, cuja contrapartida devesse ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e se a prorrogação alegada alcançaria relativamente ao período de apuração de novembro/91. A própria Contribuinte, atendendo ao Termo de Diligência e Esclarecimentos, admitiu a improcedência de sua alegação quanto à tempestividade do fato gerador de novembro/91, por não satisfazer aos termos da IN. Quanto à prorrogação para o pagamento de fevereiro/90, foi-lhe reconhecido o direito para considerar a data de vencimento como 21.03.90, efetuando-se o refazimento da imputação, porém mantendo-se o entendimento de que deveriam ser somadas à base de cálculo as variações monetárias ativas decorrentes dos depósitos judiciais.

Registra a improcedência das alegações da Contribuinte, através de Ementa do E. Primeiro Conselho, quanto a ser indevida a inclusão na base de cálculo do I. R. da correção monetária de valores depositados judicialmente.

Afirma que tal entendimento carece de observação quanto ao IRPJ, cujo método de apuração da disponibilidade econômica e jurídica da renda, implica em considerar-se as despesas incorridas para a obtenção do lucro, através das variações monetárias passivas e ativas em busca da verificação do lucro tributável, não sendo, portanto, aplicável aos depósitos para o FINSOCIAL, cujo conceito tem base nas receitas, não devendo ser levadas em consideração as despesas incorridas e as variações monetárias passivas da empresa.

Registra que, apesar da reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável a tese da Contribuinte, a posição da DRJ-RS tem sido no sentido de tributar em casos que tais.

Disserta sobre os conceitos de depósito judicial e cita o art. 151, II, do CTN.

Quanto à Ação Judicial proposta pela Contribuinte, entende que houve nessa prática clara desistência da esfera administrativa, e oferece jurisprudência do Conselho de Contribuintes, do STJ e oferece o comando do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 03/96. Assim sendo, coloca que, tendo em vista a existência de Ação Judicial versando sobre o mesmo assunto, não se deve conhecer da Impugnação, relativamente à apreciação da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, devendo ser dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário nos moldes do decidido pelo Poder Judiciário.

Mesmo assim, salienta que, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, o STF quando apreciou o RE 187436-8 decidiu, provisoriamente, por 6 a 3, favorável ao Fisco, quanto à alíquota de 2,0%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86

Acórdão : 203-05.676

Mesmo que tal decisão, continua, não se revista de definitividade em razão do pedido de vista por parte do Ministro Sepúlveda Pertence, acredita que deverá a mesma ser mantida, e deverá nortear as instâncias inferiores, como no processo da Contribuinte, cujo julgamento está na pauta do TRF 4ª Região para o dia 25.05.97, segundo informações obtidas junto à PFN (fls. 158/159).

Quanto à TRD, mesmo que não abordando no âmbito administrativo a constitucionalidade e legalidade das leis vigentes no País, porque a Autoridade administrativa não tem competência sobre tais assuntos, diz que, após a edição da Lei nº 9.430/96, veio a IN SRF nº 032/97 determinando a subtração de sua incidência no período de 04.02 a 29.07/91, e reconhece a sua exclusão. Da mesma maneira, reduz a multa de ofício para 75% e admite, como já mencionado acima, a prorrogação do fato gerador de fevereiro/90.

Disserta sobre a possibilidade de que as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais venham a ser excluídas da base de cálculo do lançamento, sendo tais depósitos recepcionados como pagamentos, que mesmo com essas possíveis exclusões haveria um crédito tributário remanescente a cobrar junto com os acréscimos legais correspondentes, crédito esse gerado pela insuficiência de pagamentos/depósitos nos períodos abrangidos pelo lançamento, com exceção dos meses de 03/91 e 02/92, nos quais os depósitos foram insuficientes frente à base de cálculo reconhecida pela Contribuinte.

Nesse passo, refaz a imputação proporcional de pagamento nos períodos abrangidos pelo lançamento, excluindo 03/91 e 02/92 e bem como, a título de demonstração, as variações monetárias ativas, utilizando as alíquotas de 0,5%, 1%, 1,2% e 2%, através de planilhas (fls. 167/168). Conclui que, na conformidade desses demonstrativos, o lançamento original de 1.481.460,40 UFIRs, seria alterado para 958.802,02 UFIRs, com juros moratórios calculados até o dia 13.01.93.

Finaliza por desconhecer da Impugnação quanto à majoração de alíquotas acima de 0,5%, tendo em vista a renúncia pela esfera administrativa em face da utilização da via judicial, e no mérito, julga parcialmente procedente a Ação Fiscal e, ainda, recorre de ofício ao E. Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 207/215, inconformada, submete Recurso Voluntário, onde inicia por noticiar, como já mencionado na Decisão Monocrática, que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-87589, por unanimidade, lhe deu provimento referentemente ao IRPJ quanto à inclusão da variação monetária ativa de depósitos judiciais. Portanto, diz que tal exigência quanto ao FINSOCIAL não se coaduna com o bom direito, também porque tais depósitos permanecem indisponíveis, à conta e ordem do Juízo, até o trânsito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001344/97-86

Acórdão : 203-05.676

em julgado da respectiva decisão, ocasião em que a parte vencedora incorporará, de forma definitiva, os valores ao seu patrimônio, não sendo procedente a alegação de que esses valores e sua atualização monetária constituem direitos de crédito do depositante.

E, ainda sobre o tema, enfatiza a existência de farto repositório jurisprudencial, que menciona.

Como doutrina, oferece as lições do mestre Bulhões Pedreira em sua obra clássica Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – *a jurisprudência jamais considerou percebido o rendimento em litígio judicial, depositado em garantia de demanda ou consignado judicialmente em pagamento, enquanto não terminada a ação* -.

Diz restar comprovado pela juntada de cópia da folha 274 do Livro Diário nº 254, onde consta como receita a correção monetária dos depósitos judiciais relativos à CSSL, bem como da folha 11075 do Livro Diário nº 565, com idêntico registro, ambos decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, o segundo referente às contribuições previdenciárias para administradores e autônomos.

Finaliza, abordando o fato de ter recolhido o FINSOCIAL em montantes maiores do que os devidos, oferecendo demonstrativo (fls. 232) que considera as diversas alíquotas de 0,5% a 2%, dizendo não ser justo e nem correta a cobrança da imposição com acréscimo de multa e juros sem a dedução desses montantes, que tem o fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na forma de compensação e, que ainda, a IN SRF nº 32/97 convalida as compensações efetuadas pelo Contribuinte, decorrente de recolhimentos feitos a maior do FINSOCIAL.

Afinal, requer a realização de diligência para cálculo do montante a ser excluído do crédito tributário, decorrente dos excedentes de depósitos judiciais, apurando-se a partir daí o real valor a ser cobrado pelo Fisco e, ainda, a exclusão dos valores relativos à variação monetária ativa dos depósitos judiciais.

Às fls. 241/246, Contra-Razões de Recurso, onde o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional argúi a legitimidade do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da Recorrente, e afirma estar precluso o direito no que diz respeito à compensação dos montantes pagos a maior e, ainda, não estar demonstrado como ocorreram os excessos de valores dos depósitos judiciais. Conclui que a compensação das diferenças porventura recolhidas a maior na esfera judiciária, não se coaduna com o lançamento tributário, em razão da independência dos Poderes que emana de princípio constitucional, sendo a compensação admitida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86

Acórdão : 203-05.676

exclusivamente entre tributos da mesma espécie, nunca em relação à depósitos judiciais. Requer a manutenção da Decisão monocrática.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, is written over the text "É o relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86

Acórdão : 203-05.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Duas são as fases a serem decididas neste processo.

A primeira diz respeito a fato novo contido no Recurso, referente a recolhimentos feitos a maior para o FINSOCIAL, cuja dedução pretende a Recorrente ver materializada no lançamento.

A IN SRF nº 32/97 é inaplicável ao presente caso por tratar de convalidação de compensações efetuadas pelo Contribuinte.

Entretanto, com o intuito de esgotar a presente fase processual, votei no sentido de converter o julgamento do processo em diligência decidida na Sessão de 17/09/98, fls. 262, para que fossem apuradas as alegações da Recorrente quanto aos créditos de FINSOCIAL decorrentes de depósitos e/pagamentos efetuados a maior e referentes aos meses de fev/89, jul/89, ago/89, mai/90, jul/90, ago/90, out/90, fev/91, abr/91, mai/91, jul/91 e ago/91.

Atendida a Diligência, através dela comprovo a procedência das razões da Recorrente referentemente a pagamentos/depósitos por ela efetuados a maior, através do Documento de fls. 274, elaborado pela Receita Federal.

Ademais disso, verifico, às fls. 255, ter transitado em julgado o Acórdão que decidiu parcialmente favorável à Recorrente, desobrigando-a de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

Quanto à variação monetária incluída no lançamento, e decorrente de depósitos judiciais, enquanto não encerrado o litígio favoravelmente ao Contribuinte, não é de ser apropriada para oferecimento à tributação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso a fim de ser recalculado o lançamento, levando em consideração o crédito apurado na diligência, o expurgo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001344/97-86

Acórdão : 203-05.676

variação monetária ativa dos depósitos judiciais efetuados, e a aplicação da alíquota de 0,5% na conformidade da decisão judicial.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA